

Acórdão: 17.906/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116919-30
Impugnante: Green Minas Veículos Ltda
Proc. S. Passivo: Paulo Sérgio Baldissera/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151315-89
Inscr. Estadual: 062.342836.00-94
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatação de saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, adequada aos preceitos da Lei 15.956/05, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante confronto de documentos fiscais com informações obtidas junto a clientes da Autuada, de que a mesma promoveu vendas de veículos novos, sem emissão dos documentos fiscais próprios, no exercício de 2000. As operações foram acompanhadas por notas fiscais emitidas por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação diretamente para consumidores finais localizados neste Estado.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de sua incorporadora (Pará Automóveis Ltda), Impugnação às fls. 76/85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 144/147.

Às fls. 151, é solicitado que o Fisco proceda a adequação do crédito tributário ao disposto no § 2º ou 3º do artigo 55 da Lei 6763/75, acrescidos pelo artigo 2º da Lei 15.956/05, observando as orientações contidas na Consulta Interna nº 017/2006 da DOET/SUTRI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida solicitação é atendida pelo Fisco, conforme cálculo de fls. 152/153 e DCMM de fls. 154.

Às fls. 155, a 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, delibera pelo retorno dos autos ao Fisco para que se verifique a adequação feita na Multa Isolada, à luz do artigo 1º, da Instrução Normativa SUTRI, nº 003/2006.

O Fisco, às fls. 159/160, se manifesta sobre a decisão exarada pela 3ª Câmara de Julgamento, confirmando a adequação feita anteriormente.

A Autuada, por sua vez, retorna aos autos tendo em vista reformulação efetuada pelo Fisco, reiterando sua Impugnação anterior.

A 3ª Câmara de Julgamento, às fls. 168, em preliminar, à unanimidade, converte o julgamento em diligência para que o Fisco busque junto ao órgão fazendário competente informação quanto a reconhecimento de isenção de ICMS referente aos adquirentes relacionados às fls. 08, exceção quanto a Antônio Eduardo M. Macedo, cujo reconhecimento encontra-se anexado às fls. 24 dos autos.

A diligência é cumprida pelo Fisco, conforme fls. 170/171, entendendo que não há necessidade de buscar, junto ao órgão fazendário competente, informações quanto ao reconhecimento de isenção de ICMS relativas aos veículos autuados, uma vez que os mesmos não se enquadram nas exigências legais para obtenção da referida isenção.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documentos fiscais próprios e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada no exercício de 2000. As ditas operações foram acompanhadas por documentos fiscais emitidos por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação diretamente para consumidores localizados neste Estado.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais (que deveria ter sido recolhido pelo substituto tributário da outra Unidade da Federação) aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea “b-4”, do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea “b”, Anexo IX, do mesmo diploma legal.

A alegação central da Autuada é que os veículos objeto do presente trabalho fiscal, nunca pertenceram aos seus estoques, nem foram por ela revendidos. Segundo ela, os referidos veículos foram faturados pelo fabricante aos consumidores finais, inclusive em regime especial, por se destinarem a portadores de deficiência física.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que o correto é o recolhimento do ICMS ao Estado de origem, pelo que não há que se falar em substituição tributária, nem em obrigação de retenção e recolhimento para o Estado de Minas Gerais, sob pena de *bis in idem*.

Finalmente, questiona o valor da multa aplicada, taxando-a de confiscatória.

Não merecem prosperar as alegações acima.

O procedimento realizado pelo Fisco teve o objetivo de zelar pelos interesses do Estado, tendo em vista grande número de emplacamentos de veículos junto ao DETRAN/MG por pessoas físicas destinatárias de notas fiscais emitidas por estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação.

Para realização de seu trabalho, o Fisco inicialmente solicitou aos adquirentes de veículos emplacados neste Estado que declarassem de quem os haviam comprado e quem emitira as respectivas notas fiscais.

Em resposta, os adquirentes mineiros preencheram um formulário (fls. 09, 12, 15, 19, 23, 28, 40, 45, 54, 57, 61, 64, 67 e 70) declarando que adquiriram os veículos da empresa Green Minas Veículos Ltda, ora Autuada.

Assim, com respaldo nessa documentação, coube ao Fisco relacionar as vendas efetuadas pela Impugnante, conforme quadro de fls. 08, e exigir o pagamento do ICMS devido a este Estado, calculado a partir da aplicação da alíquota de 12% prevista no artigo 43, subalínea “b.4”, do RICMS/96, sobre a margem de agregação estabelecida no artigo 309, inciso I, alínea “b”, do Anexo IX, do mesmo diploma legal, que foi obtida dividindo-se o preço da mercadoria a consumidor final por 1,3 e multiplicando-se por 0,3.

Constata-se pela farta documentação extrafiscal anexada aos autos, que a Autuada efetivamente realizou as operações de compra dos veículos junto ao fornecedor estabelecido em outra unidade da Federação e vendeu-os a seus clientes mineiros, circunstância esta que enseja a incidência do ICMS, que está sendo exigido da mesma com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96:

Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da referida documentação anexada aos autos, pode-se destacar: recibos (fls. 33 e 42), proposta de fornecimento (fls. 54), declarações (fls. 23, 40 e 45) e contrato de compra e venda de veículo usado de terceiros (fls. 49).

Com relação à alegação de que os veículos objeto da autuação estariam isentos de ICMS, por serem destinados a pessoas com deficiência física, é de se ressaltar, que tais veículos não possuem os requisitos necessários para a obtenção do benefício, tendo em vista os valores de potência de cada um deles.

É que, no período de 06/01/00 a 08/01/01, a isenção era concedida, nos termos do item 32 do Anexo I do RICMS/96, somente a veículos novos com motores de capacidade volumétrica máxima de 1.600 cilindradas, enquanto que os veículos objeto da autuação possuem potências superiores a este valor.

Assim, não restaram dúvidas de que a Autuada praticou operações de circulação de mercadorias, praticou o fato gerador do imposto, obrigando-se a recolhê-lo nos moldes da legislação mineira.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Correta, também, a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso II da retromencionada lei, uma vez que as vendas dos veículos aconteceram sem emissão de documento fiscal.

No entanto, necessário a adequação do seu valor, tendo em vista a limitação imposta pelo § 2º do dispositivo legal acima mencionado, com redação dada pela Lei 15.956/05:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

No presente caso, deve-se aplicar o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das operações, conforme cálculos realizados pelo Fisco às fls. 152/153.

Finalmente, as alegações de que os valores das multas têm caráter confiscatório não devem ser apreciadas por este Conselho, por força do artigo 88, inciso I da CLTA/MG, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, observando-se a adequação da Multa Isolada aos preceitos da Lei 15.956/05 efetuada pelo Fisco às fls. 152/153. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Carlos Bianconi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 13/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf